



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

## DECISÃO Nº 1.2024.CPL.1223684.2023.010953

### PROCESSO SEI N.º 2023.010953

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** APRESENTADO PELA EMPRESA **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA**, INSCRITA NO CNPJ sob nº. 57.142.978/0001-05, EM 02 DE JANEIRO DE 2024. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. A PRECIAÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDA. MANTER A DATA DO CERTAME.

### 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer do pedido de esclarecimento** suscitado pela empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA**, INSCRITA NO CNPJ sob nº. 57.142.978/0001-05, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO 4.052/2023-CPL/MP/PGJ**, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *aquisição de subscrição de licença de uso da plataforma de softwares Microsoft 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, incluindo serviço de migração da plataforma local e de treinamento, na modalidade EAS (Enterprise Agreement Subscription), visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas;*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

### 2. DO RELATÓRIO

#### 2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 02 de janeiro de 2024, às 17h14min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 4052/2023-CPL/MP/PGJ**, pela empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA**, INSCRITA NO CNPJ sob nº. 57.142.978/0001-05, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

A BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., com sede na Rua Marina

La Regina, 48 - 3º Andar - Poá, SP – CEP.: 08550-210, inscrita no CNPJ sob nº. 57.142.978/0001-05 (designada “BRASOFTWARE”) vem a essa respeitosa instituição esclarecer os seguintes pontos referente ao Edital Nº 4052/2023-CPL

#### ESCLARECIMENTOS

7.1 A CONTRATADA se obrigará a prestar suporte técnico, através do fabricante ou via recursos próprios, durante todo o período de vigência do contrato, compreendendo a execução de todos os serviços necessários ao perfeito funcionamento dos bens objeto deste termo.

• Nosso entendimento o suporte será feito exclusivamente pelo fabricante? Esse entendimento está correto?

7.2.2 O início do atendimento, ou seja, a efetiva atribuição para um técnico e início da análise, deve acontecer, no máximo, no primeiro dia útil após abertura do chamado;

• O fabricante não entrega esses requisitos de suporte técnico e não entrega o SLA informado no edital, como o objeto do edital não contempla um item de suporte, entendemos que esse suporte será feito pelo fabricante?

• incluir documentação

Em casos especiais, sendo necessário tempo superior ao especificado no item anterior a CONTRATADA deve apresentar justificativa técnica detalhada e devidamente embasada, com novo prazo para a solução, a ser analisada pelos técnicos da CONTRATANTE.

• O fabricante não cumpre com esse requisito.

7.3 Os atendimentos poderão ser realizados remotamente (via Internet, telefone ou e-mail) ou presencialmente, se necessário;

• Fabricante disponibiliza apenas atendimento remoto via documentação técnica através do portal (internet)

Manaus, 02 de janeiro de 2024.

BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA

NOME: JEFERSON SALDANHA

CARGO: EXECUTIVO DE CONTAS

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

### 3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ nº 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar o edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41, da Lei Licitatória nº 8.666/1993.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.5 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.052/2023-CPL/MP/PGJ, estipulando que:

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 09/01/2024, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada**, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolizada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.5.1. O pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), **até às 15 horas (horário de Brasília)** da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

22.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos **no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido**, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>[2]</sup>. Para facilitar o

entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pela Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 02/01/2024, às 17.h.14min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é TEMPESTIVA.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

#### **4. RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela pretensa licitante. Da análise do pedido colacionado, infere-se que as objeções suscitadas se referem às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, notadamente, às especificações do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 15.2023.DTIC.1130848.2023.010953**.

Os autos, então, foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, a **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DTIC** deste *Parquet*, que, através do **PARECER Nº 1.2024.DTIC.1223013.2023.010953**, manifestou-se da seguinte forma, *ipsis litteris*:

Em atenção ao pedido de manifestação técnica relativa ao pedido de esclarecimento da pretensa licitante, temos a informar:

**1. Resposta ao esclarecimento referente ao item 7.1:**

a) Sim. Conforme o item 7.1 do termo de referência do edital, o suporte técnico poderá ser realizado pelo fabricante **OU** via recursos próprios da contratada.

**2. Resposta ao esclarecimento referente ao item 7.2.2:**

a) Sim. O suporte técnico pode ser realizado pelo fabricante.

**3. Resposta ao esclarecimento referente ao item 7.3:**

a) Ciente.

É a informação.

Manaus, 4 de janeiro de 2024.

**CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA**  
*Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações*

Assim, esta Comissão, em cumprimento ao “**item 22**” do ato convocatório, considera esclarecidas as questões, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos atacados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

## 5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebemos e conhecemos da solicitação interposta pela empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA**, INSCRITA NO CNPJ sob nº. 57.142.978/0001-05, para, no mérito, **reputar esclarecida a solicitação.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 05 de janeiro de 2024.

**Cleiton da Silva Alves**

*Pregoeiro - PORTARIA Nº 1276/2023/SUBADM*



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 05/01/2024, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1223684** e o código CRC **6B031B76**.



PARECER Nº 1.2024.DTIC.1223013.2023.010953

PROCESSO DE COMPRA 2023.010953

**OBJETO:** Aquisição de subscrição de LICENÇA DE USO DA PLATAFORMA DE SOFTWARES MICROSOFT 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, incluindo serviço de migração da plataforma local e de treinamento, na modalidade EAS (Enterprise Agreement Subscription), visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

**ORIGEM:** Pregão Eletrônico n.º 4.052/2023-CPL/MP/PGJ, Termo de Referência 15.2023.DTIC.1130848.2023.010953.

## 1. Relatório

Trata-se de pedido de esclarecimentos da pretensa licitante **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 57.142.978/0001-05, recebida na **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, CPL**, em 2 de janeiro de 2024, documentos 1222529 e 1222528, onde, apresenta os seguintes questionamentos:

### **ESCLARECIMENTOS**

**7.1 A CONTRATADA se obrigará a prestar suporte técnico, através do fabricante ou via recursos próprios, durante todo o período de vigência do contrato, compreendendo a execução de todos os serviços necessários ao perfeito funcionamento dos bens objeto deste termo.**

- Nosso entendimento o suporte será feito exclusivamente pelo fabricante?  
Esse entendimento está correto?

**7.2.2 O início do atendimento, ou seja, a efetiva atribuição para um técnico e início da análise, deve acontecer, no máximo, no primeiro dia útil após abertura do chamado;**

- O fabricante não entrega esses requisitos de suporte técnico e não entrega o SLA informado no edital, como o objeto do edital não contempla um item de suporte, entendemos que esse suporte será feito pelo fabricante?
- incluir documentação

**Em casos especiais, sendo necessário tempo superior ao especificado no item anterior a CONTRATADA deve apresentar justificativa técnica detalhada e devidamente embasada, com novo prazo para a solução, a ser analisada pelos técnicos da CONTRATANTE.**

- O fabricante não cumpre com esse requisito.

**7.3 Os atendimentos poderão ser realizados remotamente (via Internet, telefone ou e-mail) ou presencialmente, se necessário;**

- Fabricante disponibiliza apenas atendimento remoto via documentação técnica através do portal (internet)

## 2. Da Análise

Em atenção ao pedido de manifestação técnica relativa ao pedido de esclarecimento da pretensa licitante, temos a informar:

### **1. Resposta ao esclarecimento referente ao item 7.1:**

a) Sim. Conforme o item 7.1 do termo de referência do edital, o suporte técnico poderá ser realizado pelo fabricante **OU** via recursos próprios da contratada.

### **2. Resposta ao esclarecimento referente ao item 7.2.2:**

a) Sim. O suporte técnico pode ser realizado pelo fabricante.

### **3. Resposta ao esclarecimento referente ao item 7.3:**

a) Ciente.

É a informação.

Manaus, 4 de janeiro de 2024.

**CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA**

*Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações*



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alexandre dos Santos Nogueira, Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET**, em 04/01/2024, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1223013** e o código CRC **ED103812**.